SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2256567 - SP (2026/0032205-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931
		MILTON FLAVIO DE ALMEIDA C. LAUTENSCHLAGER - SP162676
		TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396
		MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
RECORRIDO	:	LIGIA BONETE PRESTES
ADVOGADA	:	ALINE D'ÁVILA - SP221803

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. FRAUDE EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO, INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E DANO MORAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido em apelação cível que manteve a inexigibilidade do débito, a restituição simples e os danos morais, e deu parcial provimento ao apelo da autora para condenar a danos materiais e ajustar honorários.
2. A controvérsia envolve ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição dobrada do indébito c/c indenização por danos morais, referente a empréstimo consignado fraudulento, descontos indevidos em benefício previdenciário e restituição de saldo remanescente.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, declarou a inexigibilidade do débito, determinou a devolução simples dos descontos indevidos e fixou danos morais e honorários.
4. A Corte de origem manteve a inexigibilidade do débito, a restituição simples e os danos morais, e reformou para condenar a danos materiais com correção e juros, além de ajustar e majorar honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA59411130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:18:18
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 75925fdf-c7de-4b72-af01-53a92892b535

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se incide a excludente do art. 14, § 3º, II, da Lei n. 8.078/1990 para reconhecer culpa exclusiva da consumidora e fortuito externo, afastando a responsabilidade objetiva do banco; (ii) saber se a inversão do ônus da prova do art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/1990 foi aplicada de modo absoluto, em desconsideração de provas de segurança e autenticação; (iii) saber se, à luz do art. 333, II, da Lei n. 13.105/2015, houve desincumbência do ônus probatório pelo banco ao comprovar regularidade das operações; e (iv) saber se foi demonstrado o dissídio jurisprudencial pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar o afastamento da responsabilidade civil do banco, por exigir reexame das premissas fáticas sobre culpa exclusiva da vítima e fortuito externo.
7. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para impedir a rediscussão dos pressupostos da inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/1990) e da suficiência da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo (arts. 333, II, e 373, II, do CPC).
8. Não se verifica a demonstração do dissídio jurisprudencial, por ausência de cotejo analítico e de indicação adequada de repositório oficial, conforme art. 1.029, § 1º, do CPC e art. 255, § 1º, do RISTJ, ficando prejudicada a análise pela alínea c diante dos óbices que impedem o conhecimento pela alínea a.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame das premissas fáticas sobre culpa exclusiva da vítima e fortuito externo. 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para impedir a rediscussão da inversão do ônus da prova e da suficiência da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo. 3. Não se verifica a demonstração do dissídio jurisprudencial, por ausência de cotejo analítico e de repositório oficial, ficando prejudicada a análise pela alínea c.".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 8.078/1990, arts. 6º, VIII, e 14, § 3º, II; CPC, arts. 85, §§ 2º e 11, 1.029, § 1º, 333, II, e 373, II; CC, art. 406, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, AgRg no REsp n. 1.394.093/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/9/2013; STJ, AgInt no AREsp n. 1.904.140/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/2/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59411130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:18:18
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 75925fdf-c7de-4b72-af01-53a92892b535

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59411130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:18:18
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 75925fdf-c7de-4b72-af01-53a92892b535

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2256567 - SP (2026/0032205-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931
		MILTON FLAVIO DE ALMEIDA C. LAUTENSCHLAGER - SP162676
		TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396
		MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
RECORRIDO	:	LIGIA BONETE PRESTES
ADVOGADA	:	ALINE D'ÁVILA - SP221803

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. FRAUDE EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO, INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E DANO MORAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido em apelação cível que manteve a inexigibilidade do débito, a restituição simples e os danos morais, e deu parcial provimento ao apelo da autora para condenar a danos materiais e ajustar honorários.
2. A controvérsia envolve ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição dobrada do indébito c/c indenização por danos morais, referente a empréstimo consignado fraudulento, descontos indevidos em benefício previdenciário e restituição de saldo remanescente.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, declarou a inexigibilidade do débito, determinou a devolução simples dos descontos indevidos e fixou danos morais e honorários.
4. A Corte de origem manteve a inexigibilidade do débito, a restituição simples e os danos morais, e reformou para condenar a danos materiais com correção e juros, além de ajustar e majorar honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se incide a excludente do art. 14, § 3º, II, da Lei n. 8.078/1990 para reconhecer culpa exclusiva da consumidora e fortuito externo, afastando a responsabilidade objetiva do banco; (ii) saber se a inversão do ônus da prova do art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/1990 foi aplicada de modo absoluto, em desconsideração de provas de segurança e autenticação; (iii) saber se, à luz do art. 333, II, da Lei n. 13.105/2015, houve desincumbência do ônus probatório pelo

Documento eletrônico VDA58048236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/06/2026 01:07:43
Código de Controle do Documento: 248ae22b-247e-4516-a0f7-8caa98901364

banco ao comprovar regularidade das operações; e (iv) saber se foi demonstrado o dissídio jurisprudencial pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar o afastamento da responsabilidade civil do banco, por exigir reexame das premissas fáticas sobre culpa exclusiva da vítima e fortuito externo.
7. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para impedir a rediscussão dos pressupostos da inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/1990) e da suficiência da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo (arts. 333, II, e 373, II, do CPC).
8. Não se verifica a demonstração do dissídio jurisprudencial, por ausência de cotejo analítico e de indicação adequada de repositório oficial, conforme art. 1.029, § 1º, do CPC e art. 255, § 1º, do RISTJ, ficando prejudicada a análise pela alínea c diante dos óbices que impedem o conhecimento pela alínea a.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame das premissas fáticas sobre culpa exclusiva da vítima e fortuito externo. 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para impedir a rediscussão da inversão do ônus da prova e da suficiência da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo. 3. Não se verifica a demonstração do dissídio jurisprudencial, por ausência de cotejo analítico e de repositório oficial, ficando prejudicada a análise pela alínea c.".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 8.078/1990, arts. 6º, VIII, e 14, § 3º, II; CPC, arts. 85, §§ 2º e 11, 1.029, § 1º, 333, II, e 373, II; CC, art. 406, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, AgRg no REsp n. 1.394.093/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/9/2013; STJ, AgInt no AREsp n. 1.904.140/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/2/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO BRADESCO S.A., com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível nos autos de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de repetição dobrada do indébito c/c ação de indenização por danos morais.

O julgado foi assim ementado (fl. 614):

Documento eletrônico VDA58048236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/06/2026 01:07:43
Código de Controle do Documento: 248ae22b-247e-4516-a0f7-8caa98901364

> APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DOBRADA DO INDÉBITO C.C. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.
> RESPONSABILIDADE CIVIL - Cobrança indevida de produto contratado fraudulentamente - Ocorrência - Inexigibilidade do débito - Manutenção - Excludente de responsabilidade civil não caracterizada - Falha na prestação de serviços evidenciada - Responsabilidade civil de natureza objetiva - Restituição dos valores descontados indevidamente - Manutenção - DANO MATERIAL - Condenação da ré no ressarcimento do saldo remanescente que a autora possuía em sua conta - Cabimento - Decisum que merece reparo nesse ponto - DANO MORAL - Caracterização - Indenização - Cabimento - Quantum indenizatório que deve levar em conta o grau e tipo da ofensa perpetrada, bem como a extensão dos danos causados - Valor fixado em R$ 10.000,00 (dez mil reais) - Manutenção - Cabimento - Observância dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e adequação - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - Fixação sobre o valor da condenação - Alteração da forma de fixação para que incida sobre o proveito econômico obtido - Cabimento - Aplicação do disposto no § 2º, do art. 85, do CPC - Sentença de parcial procedência dos pedidos reformada em parte - RECURSO DO RÉU NÃO PROVIDO - RECURSO DA AUTORA PROVIDO EM PARTE.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 14, § 3º, II, Lei n. 8.078/1990, porquanto o acórdão afastou a excludente de responsabilidade mesmo diante de culpa exclusiva da consumidora, que teria fornecido credenciais a terceiros;

b) 6º, VIII, Lei n. 8.078/1990, visto que a inversão do ônus da prova teria sido aplicada de forma absoluta, ignorando provas de regularidade das transações e autenticações;

c) 333, II, Lei n. 13.105/2015, porque, invertido o ônus, o banco produziu prova suficiente de segurança e validação das operações, que não poderia ser desconsiderada pelo *a quo*.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu de AgInt no AREsp 2.150.091/RS, AgInt no REsp 1.954.042/DF, AgInt no REsp 1.948.050/SP e do TJPE (AC 0000059-08.2017.8.17.3020), ao concluir pela responsabilidade objetiva

Documento eletrônico VDA58048236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/06/2026 01:07:43
Código de Controle do Documento: 248ae22b-247e-4516-a0f7-8caa98901364

do banco em hipóteses em que o consumidor teria contribuído decisivamente para a fraude (fls. 629-633, 637-649).

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a culpa exclusiva da vítima, rompa-se o nexo causal e se julgue a total improcedência dos pedidos, restabelecendo-se a inexistência de falha na prestação dos serviços bancários (fls. 650-651).

Contrarrazões às fls. 788-793.

O recurso especial foi admitido, com reconhecimento de prequestionamento, indicação precisa dos dispositivos legais e demonstração de aparente dissídio jurisprudencial, determinando-se a subida dos autos (fls. 794-796).

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de repetição dobrada do indébito c/c ação de indenização por danos morais em que a parte autora pleiteou declarar a inexigibilidade do débito oriundo de empréstimo consignado fraudulento, determinar a devolução dos descontos indevidos sobre benefício previdenciário, condenar ao pagamento de danos morais e restituir o saldo remanescente existente na conta quando da fraude.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar a inexigibilidade do débito no valor de R$ 163.040,64, condenar à devolução simples dos valores descontados indevidamente, fixar indenização por danos morais em R$ 10.000,00 e fixar honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação.

Documento eletrônico VDA58048236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/06/2026 01:07:43
Código de Controle do Documento: 248ae22b-247e-4516-a0f7-8caa98901364

A Corte estadual manteve a sentença quanto à inexigibilidade do débito, à restituição simples dos descontos e aos danos morais, e reformou para condenar ao pagamento de danos materiais relativos ao saldo de R$ 5.620,16 transferido indevidamente, fixando correção pelo IPCA e juros nos termos do art. 406, § 1º, do Código Civil, além de ajustar os honorários para incidirem sobre o proveito econômico e majorá-los em 3%.

II - Violação do art. 14, § 3º, II, do CDC

O recorrente alega violação do mencionado artigo do CDC, sob o argumento de que a ocorrência do golpe decorreu de culpa exclusiva da consumidora, que repassou seus dados voluntariamente aos fraudadores, o que configuraria fortuito externo e afastaria a responsabilidade civil da instituição financeira.

Para a adequada solução da controvérsia, cumpre registrar que a responsabilidade civil das instituições financeiras é de natureza objetiva, fundada na teoria do risco profissional, nos exatos termos estabelecidos pela legislação consumerista. Essa responsabilidade estende-se aos danos provocados por fraudes e delitos praticados por terceiros em operações bancárias, caracterizando fortuito interno inerente à atividade explorada.

O acórdão recorrido, analisando o contexto fático-probatório, assim dispôs (fls. 618-619):

> No caso vertente, resta patente a ocorrência de fraude contra a demandante, de forma que não há o que se falar em existência de manifestação da vontade dela.
>
> Nesse diapasão, bem postas as palavras do Magistrado sentenciante, ao ponderar que:
>
> "(...) consoante documentos juntados pela requerente às fls. 410/412 (os quais não foram impugnados especificamente pela parte requerida em sua manifestação de fls. 416) demonstram que o empréstimo on line contratado foi realizado a partir do número de IP (179.157.192.150), pertencente a um aparelho I Phone, enquanto o número do IP do aparelho da demandante é 10.44.197.81, tratando-se de um aparelho Samsung.
>
> A par disso, a alegação de que os valores referentes ao empréstimo foram depositados e utilizados pela parte autora não socorre ao banco réu, uma vez que,

Documento eletrônico VDA58048236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/06/2026 01:07:43
Código de Controle do Documento: 248ae22b-247e-4516-a0f7-8caa98901364

> consoante narrativa da prefacial, a requerente foi orientada, por funcionário que se apresentou como sendo do requerido, a abrir contas eletrônicas, situação que explica as transferências constantes do extrato de fls. 164.
>
> Por fim, de se observar que, conforme se extrai do documento de fls. 03, colacionado à peça vestibular, o telefone por meio do qual o suposto atendente entrou em contato com a autora coincide com o número da própria agência na qual a requerente mantinha relacionamento bancário, levando-a a inferir que se tratava de funcionário do requerido;
>
> Destarte, a situação verificada nos autos constitui fortuito interno, devendo o banco réu ser responsabilizado pela ausência de segurança no atendimento remoto prestado a partir de número identificado como sendo da instituição financeira.

Os fatos soberanamente delimitados no acórdão de origem demonstram que a abordagem criminosa foi revestida de extrema verossimilhança devido ao vazamento prévio de informações pessoais e bancárias sigilosas da correntista, que estavam sob a custódia do banco. O uso desses dados permitiu que os fraudadores se apresentassem de forma crível e induzissem a autora a erro. A vulnerabilidade do sistema de telefonia da própria agência possibilitou a realização do golpe com a exibição do número oficial da instituição financeira no celular da correntista.

Não prospera a alegação do banco de que o caso atrai a incidência das excludentes de responsabilidade civil. A fraude somente se consumou em razão da falha de segurança na preservação do sigilo dos dados cadastrais da consumidora e no controle de integridade dos canais oficiais de comunicação. A negligência no tratamento dos dados sigilosos e a falta de travas de segurança em transações que destoavam completamente do perfil da correntista caracterizam defeito na prestação de serviços.

Diferentemente dos casos em que há cessão voluntária de senhas e cartões por pura falta de cautela do consumidor, a hipótese em análise revela que a vítima foi induzida em erro por artifício que simulou perfeitamente o ambiente de atendimento oficial do banco, sustentado por informações que deveriam estar protegidas por sigilo bancário.

Documento eletrônico VDA58048236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/06/2026 01:07:43
Código de Controle do Documento: 248ae22b-247e-4516-a0f7-8caa98901364

O recorrente colaciona julgados sustentando a ocorrência de fortuito externo e a inexistência de dever de indenizar, argumentando ainda que a excludente de responsabilidade deveria incidir pela ausência de prova cabal sobre o vazamento de dados de seus sistemas.

Contudo, essas orientações jurisprudenciais e argumentações fáticas não controlam a presente lide. A análise minuciosa sobre a caracterização da culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, bem como a avaliação sobre a consequente ausência de nexo causal ou de falha na segurança bancária, exigiria inevitavelmente o revolvimento de todo o conjunto de provas constantes dos autos.

Essa reincursão probatória seria indispensável para reavaliar os dados técnicos e fáticos delineados pelas instâncias ordinárias, em especial a divergência dos endereços de IP dos dispositivos utilizados nas operações fraudulentas, a ocorrência de vazamento prévio de informações confidenciais sob custódia do banco e o mascaramento tecnológico do número telefônico da agência bancária.

Sendo assim, a pretensão recursal de afastar a responsabilidade civil do banco esbarra de forma definitiva e intransponível no óbice da Súmula n. 7, deste Superior Tribunal de Justiça, impedindo a admissão e a revisão do julgado estadual sob tais aspectos.

III - Violação dos arts. 6º, VIII, do CDC e 373, II, do CPC

No que diz respeito à alegação de violação dos artigos do Código de Defesa do Consumidor e do Código de Processo Civil, o banco recorrente assevera ser indevida a inversão do ônus da prova e sustenta ter comprovado fato impeditivo do direito da consumidora.

Essa pretensão recursal tampouco merece acolhimento nesta instância extraordinária. Primeiramente, a análise acerca do preenchimento dos pressupostos autorizadores da inversão do ônus da prova, quais sejam, a verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência técnica e econômica do consumidor, demanda o

Documento eletrônico VDA58048236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/06/2026 01:07:43
Código de Controle do Documento: 248ae22b-247e-4516-a0f7-8caa98901364

revolvimento minucioso das circunstâncias fáticas do caso concreto, tarefa vedada em sede de recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Do mesmo modo, avaliar se a instituição financeira ré se desincumbiu satisfatoriamente de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora exige a reapreciação integral de todas as provas coligidas ao processo. Sendo soberano o Tribunal de origem na fixação das premissas fáticas, ficou assentado que o banco não se desobrigou de tal ônus probatório, cuja reforma é obstada pela referida súmula deste Tribunal.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DESVIO DE FUNÇÃO. TÉCNICO PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. DESVIO DE FUNÇÃO NÃO CONFIGURADO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
> 1. (...).
> 2. **Não há cerceamento do direito de defesa quando o Tribunal de origem entende desnecessária à produção da prova oral postulada, porquanto as provas produzidas são suficientes para a formação do convencimento do julgador e para o julgamento antecipado da lide, sendo desnecessária a produção de prova oral. Reconhecer que as provas produzidas eram insuficientes para a formação do convicção do julgador, exige o reexame do conjunto probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Precedentes**.
> 3. Tendo o Tribunal de origem reconhecido que as tarefas desempenhadas pela autora não eram exclusivas do cargo de Analista Previdenciário, o que descaracteriza o alegado desvio de função, o acolhimento de tese em sentido contrário, a fim de reconhecer a existência do desvio, exige o reexame do conjunto fático- probatório, o que é vedado por força da Súmula 7/STJ.
> 4. (...)
> 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.394.093/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/09/2013, DJe de 02/10/2013, destaquei.)

IV - Dissídio Jurisprudencial

Na interposição de recurso especial com fundamento na alínea *c*, impõe-se a observância dos requisitos para a demonstração do dissídio jurisprudencial, nos

Documento eletrônico VDA58048236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/06/2026 01:07:43
Código de Controle do Documento: 248ae22b-247e-4516-a0f7-8caa98901364

termos dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do RISTJ. Não basta a mera transcrição das ementas dos paradigmas ou a indicação genérica da divergência: exige-se a juntada do inteiro teor dos acórdãos tidos por divergentes, ou a indicação do repositório oficial em que foram publicados, e, sobretudo, a realização de cotejo analítico apto a evidenciar a similitude fática entre os casos confrontados.

No caso, tais exigências não foram atendidas, razão pela qual fica prejudicada a apreciação da alegada divergência jurisprudencial.

Ademais, a incidência de óbices sumulares quanto ao conhecimento da insurgência pela alínea *a* impede o exame do recurso pela alínea *c* sobres as mesmas questões. Confira-se:

> AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. PACOTE TURÍSTICO E SEGURO SAÚDE PARA VIAGEM INTERNACIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO DISPOSITIVO SUPOSTAMENTE VIOLADO. SÚMULA 211 DO STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> 1. [...].
>
> 2. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que "os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial" (STJ, AgInt no REsp 1.503.880/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/03/2018).
>
> 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.904.140/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, j. em 21/2/2022, DJe de 25/2/2022.)

No mesmo sentido: AgRg no AREsp n. 16879/SP, relator Ministro Humberto Martins, DJe de 27/4/2012; AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 1/9/2022.

VI - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Documento eletrônico VDA58048236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/06/2026 01:07:43
Código de Controle do Documento: 248ae22b-247e-4516-a0f7-8caa98901364

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 5% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58048236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/06/2026 01:07:43
Código de Controle do Documento: 248ae22b-247e-4516-a0f7-8caa98901364

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.256.567 / SP

Número Registro: 2026/0032205-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10177759220238260361

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
	MILTON FLAVIO DE ALMEIDA C. LAUTENSCHLAGER - SP162676
	IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931
	TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396
RECORRIDO	: LIGIA BONETE PRESTES
ADVOGADA	: ALINE D'ÁVILA - SP221803

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59394420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:22:08
Código de Controle do Documento: 5fa7ee03-2396-4a48-85a5-023eb7b8abe1